



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000925/2003-94
Recurso nº 156.104 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.109 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente EDIVALDO JACOME PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento, não instaura a fase litigiosa do processo. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello e Sidney Ferro Barros que conheciam do recurso e negavam provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls.2.047/2.057, no qual é cobrado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 5.769,08 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/02/2003, além da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 6.493,61 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 21.990,51 (vinte e um mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

O Auto de Infração decorreu da constatação das seguintes infrações, conforme "descrição dos fatos" de fls. 2.048/2.051:

I — omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício; e

II — falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-ledo, sujeita à multa isolada.

A Ciência do lançamento efetivou-se em 02/04/2003 (fls. 2.047 e 2.056).

Em 02/05/2003, foi apresentada petição (fls. 2.059), por meio da qual foi solicitada prorrogação de prazo de quinze dias, para que pudesse apresentar "as provas comprobatórias e os elementos do pedido".

Em 14/05/2004 outra petição é protocolada, desta vez solicitando cópia do inteiro teor do processo (fls. 2.063).

Nova petição, datada de 17/06/2004 (fls. 2.070/2.094), foi apresentada pelo contribuinte alegando que era uma impugnação, em complementação à que foi protocolada em 02/05/2003, trazendo os seguintes argumentos:

I — que apresentou impugnação em 02/05/2003, não tendo anexado nenhum documento por absoluta impossibilidade, face à existência de 2.058 folhas no processo;

II — que houve cobrança exagerada das instituições financeiras para o fornecimento de cópias das relações nominais dos cheques depositados;

III -que há um descompasso entre os prazos e as exigências a cargo da Fazenda Nacional e do contribuinte para o exercitamento de seus direitos, pois a fiscalização levou 350 dias para concluir seus trabalhos, sendo que o contribuinte tem apenas trinta dias para interpor sua impugnação, instruída com toda a documentação comprobatória;

IV — que a "força maior", prevista nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, introduzidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, está presente neste processo, em função da falta de recursos financeiros para pagar as cópias das mais de 2.000 folhas do processo, o que só foi viabilizado em junho de 2004;

V – preliminar de decadência;

VI – equívoco do lançamento por falta de dedução dos cheques devolvidos, os quais especifica (fls. 2084/2086)

VII – não observância dos limites individual e anual previstos no art. 42 da Lei 9.430/1996, alterado pela Lei nº 9.481/1997, fulminando todo o lançamento;

VIII – concomitância de multas.

Em primeira instância não se conheceu da impugnação, o acórdão teve, em síntese, a seguinte fundamentação:

a) a petição de fls. 2.059, embora apresentada tempestivamente, não se caracteriza como impugnação, mas como mero expediente visando dilatação do prazo para a interposição da defesa;

b) não há amparo legal para pleito visando à prorrogação do prazo previsto para a apresentação da impugnação, mas apenas para a apresentação de provas documentais no sentido de reforçar o teor daquela, e desde que satisfeitas comprovadamente as condições impostas na lei, não sendo suficiente para caracterizar "motivo de força maior" o número de folhas do processo; e

c) a única petição que apresenta as características determinadas pela lei para que se considere uma "impugnação" foi apresentada intempestivamente (mais de doze meses após o prazo legalmente previsto).

A ciência do acórdão ocorreu no dia 31/08/2006 e a interposição do recurso voluntário, em 29/09/2006, no qual alega que não houve até o momento manifestação acerca de seu pedido para prorrogar o prazo para apresentar impugnação, o que violou o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a legalidade, ao final requer anulação da decisão de primeira instância e a conseqüente reabertura do prazo para impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

O recurso é tempestivo.

Para que seja conhecido é necessário que tenha sido instaurado o litígio na primeira instância, é o que apreciarei.

O recurso enfrenta exclusivamente a validade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, pleiteando o recorrente a anulação da mesma e reabertura do prazo para impugnar o auto de infração.

A razão do não conhecimento da impugnação foi devidamente descrita no acórdão recorrido:

a) a petição de fls. 2.059, embora apresentada tempestivamente, não se caracteriza como impugnação, mas como mero expediente visando dilatação do prazo para a interposição da defesa;

b) não há amparo legal para pleito visando à prorrogação do prazo previsto para a apresentação da impugnação, mas apenas para a apresentação de provas documentais no sentido de reforçar o teor daquela, e desde que satisfeitas comprovadamente as condições impostas na lei, não sendo suficiente para caracterizar "motivo de força maior" o número de folhas do processo; e

c) a única petição que apresenta as características determinadas pela lei para que se considere uma "impugnação" foi apresentada intempestivamente (mais de doze meses após o prazo legalmente previsto).

A ciência do auto de infração ocorreu em 02/04/2003, e o prazo para apresentação da impugnação expirou em 02/05/2003, então está correta a decisão que considerou intempestiva a única petição que materialmente é uma impugnação ao lançamento.

Dentro desse prazo, exatamente em 02/05/2003, foi protocolada petição (fls. 2.059), intitulada como impugnação que teve o seguinte teor:

No dia 02 de abril de 2003 assinei o Auto de Infração IRPF - Processo e contribuinte acima citado, e, nos termos do Decreto nº 70.275/72, venho através da presente, apresentar impugnação ao Auto de Infração referente Imposto de Renda Pessoa Física - Ano Calendário de 1997.

Dado o período estipulado no cumprimento do prazo para impugnação e considerando que até a presente data os Bancos (Real, CEF, HSBC) ainda não forneceram a documentação comrileta para embasar a presente defesa, solicito prorrogar o envio do processo à Delegacia de Julgamento num prazo de 15 (quinze dias), e dentro deste prazo apresentarei as provas comprobatórias e os elementos do pedido, por ser imperativo de direito e justiça.

Embora a petição tenha sido nomeada como impugnação, é um mero pedido de prorrogação de prazo, afirmando expressamente que tanto as provas como os elementos do pedido seriam apresentados dentro do prazo prorrogado que se pleiteava.

Consoante disposição do inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Destarte, petições genéricas e desacompanhadas das razões de fato e de direito, que não apontam os pontos de discordância – como ocorreu nesses autos - não são impugnações ao lançamento.

A segunda petição foi apresentada em 14/04/2004 (fls. 2063), muito após o prazo legal para impugnação e era um requerimento para fornecimento de cópia integral do processo, tendo como justificativa ser esse um meio necessário ao pleno conhecimento de todas as peças que integram o processo e à elaboração da defesa.

Pelas mesmas razões acima descritas, essa segunda petição não foi uma impugnação ao lançamento, e ainda que fosse teria sido intempestiva.

A petição que continha razões de fato e de direito e que apontavam os pontos de discordância (fls. 2070/2094) foi elaborada e protocolada posteriormente, portanto intempestiva e não instaurou o contencioso administrativo.

Não assiste razão ao recorrente ao considerar que não houve manifestação quanto ao pedido de prorrogação de prazo, pois o acórdão recorrido consignou que não há amparo legal para tanto, e que a prorrogação admitida em lei refere-se exclusivamente para apresentar provas, e nas restritas hipóteses legais.

Outrossim, não há violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório ou à legalidade a ausência de manifestação da autoridade a quem foi endereçada a petição em que se pediu prorrogação de prazo para impugnar. Tais princípios são assegurados pelas normas processuais contempladas no Decreto 70.235/1972 e não observadas pelo contribuinte, mais precisamente os art. 14 a 16.

Por ausência de impugnação tempestiva, não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo (art. 14 do Decreto 70.235/1972), portanto não conheço do recurso voluntário por ausência de litígio instaurado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

